

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024.

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O Projeto de Lei nº 385, de 2024, de minha autoria, trata de acrescentar parágrafo único ao art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para ali dispor sobre a perda da função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais e municipais, além de estabelecer obrigações para todos esses conselhos.

É previsto, no mencionado parágrafo que se busca acrescentar ao art. 89 do referido Estatuto, que: a) lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do conselho nas hipóteses de irregular ou mau funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo ou de desídia do membro; e b) os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão publicar semestralmente relatório de suas atividades; de políticas públicas trabalhadas



e da utilização dos recursos dos Fundos (dos Direitos da Criança e do Adolescente) que administram.

É apontado ainda, na aludida proposição, que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar a mencionada iniciativa legislativa, registramos que muitos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que pese o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente em prejuízo de seus destinatários, crianças e adolescentes.

Em razão do que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa referida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da matéria legislativa aludida no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

Nesta Comissão, foi designada como relatora da proposta legislativa em foco a Deputada Andreia Siqueira.

A referida relatora, debruçando-se sobre o quadro normativo existente sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais, suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como sobre os respectivos membros, apresentou voto favorável à aprovação respectiva com substitutivo.

O substitutivo proposto prevê a alteração dos artigos 89 e 261-I do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de que passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito





* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0

Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo." (NR)

"Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral." (NR)

Eis o que foi assinalado pela relatora do projeto de lei em comento em seu voto proferido neste Colegiado:

"O Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta, acerca dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e de suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como sobre os respectivos membros, entre outras, as seguintes disposições:

"Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

....."

"Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada."

"Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:



I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º-A Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 2º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º-B É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

.....”



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

Examinando esse quadro normativo transrito, dele extraímos que a função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais e municipais (e também do Distrito Federal, muito embora tenha faltado essa previsão específica expressa no art. 89 do Estatuto aludido) é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Porém, nada encontramos no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a perda da função de membro de qualquer dos conselhos referidos em casos de irregular ou mau funcionamento do órgão ou de condutas inapropriadas, inclusive desídia, que possam ser imputadas aos seus membros.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico infraconstitucional solucionarem a questão pertinente à autonomia e competência legislativa para tratar da matéria pertinente à perda da referida função, entendemos ser de bom alvitre, a fim de evidenciá-la em caso de haver irregularidades praticadas, desídia ou mau funcionamento dos mencionados conselhos, acolher, com adaptações, a medida legislativa proposta no bojo da proposição em análise a fim de prever, em parágrafo único a ser acrescido ao art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *

Também se revela adequado corrigir a redação do caput do mencionado art. 89 para incluir a menção, faltante na respectiva redação vigente, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Ressai, ainda, das normas que foram aqui transcritas (especificamente do art. 260-I do Estatuto da Criança e do Adolescente), que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais já são obrigados a divulgar amplamente à comunidade: a) o calendário de suas reuniões; b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Levando isso em conta, avaliamos que, em lugar da medida proposta no projeto de lei em comento (no sentido de que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devam publicar semestralmente relatório de suas atividades, de políticas públicas trabalhadas e da utilização dos recursos dos Fundos que administram), mais apropriado será inscrever no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante acréscimo de parágrafo único ao seu art. 260-I, que as informações de que tratam os incisos IV, V e VI do respectivo caput comporão relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente por ele apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

Vale ainda aprimorar o texto do caput do aludido art. 260-I a fim de estipular ali que a divulgação obrigatória das informações previstas em seus incisos se dê, tendo como destinatária, toda a sociedade brasileira, ou seja, não mais de maneira voltada apenas para a comunidade abrangida, tal como se encontra hoje delineado na lei.”

Após a leitura do voto da relatora durante a reunião deliberativa extraordinária desta Comissão ocorrida em 22 de maio do corrente ano, a Deputada Erika Kokay fez sugestão de aprimoramento do substitutivo proposto no sentido de que houvesse a definição mínima, por lei federal, de normas e



critérios para a perda de mandato de membros dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais com vistas a que fosse alcançada maior uniformidade na legislação aplicável a tal respeito.

Assim, muito embora concordemos com os apontamentos feitos pela relatora em seu voto, entendemos ser oportuno aperfeiçoar ainda mais o texto proposto no substitutivo aludido mediante o acolhimento de inovação correspondente à sugestão trazida pela Deputada Erika Kokay.

Com esse objetivo, ora apresentamos, no âmbito deste Colegiado, voto em separado à matéria, manifestando-nos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-7852



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.” (NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:



"Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do respectivo Conselho e pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e normas que regem a administração pública, agindo com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, reuniões e demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, agentes e servidores públicos e demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização pertinentes;

IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual, do Distrito Federal ou municipal à perda da função respectiva mediante o competente processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou em virtude de decisão judicial nos termos da lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-7852

Apresentação: 04/06/2024 21:14:00.697 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 385/2024

VTS n.1



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240581797900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro